

Decreto-Lei n.º 10/2010

de 14 de Junho

O presente diploma insere-se num conjunto mais amplo de leis destinadas a regular as condições para a privação da liberdade dos cidadãos, de acordo com o preceituado constitucionalmente e no respeito pela dignidade humana.

No caso concreto, procede-se ao enquadramento normativo de mecanismos de controlo das situações relativas a detenção de suspeitos e pretendeu-se separar inequivocamente a execução destes casos de privação da liberdade por curtos períodos, das situações de prisão preventiva e de cumprimento de pena de prisão.

Em simultâneo, estabelecem-se regras de funcionamento e características físicas para os locais em que a detenção deva ocorrer até à apresentação do detido à competente autoridade judiciária.

Na prática julga-se vir a contribuir para a significativa redução de alguns abusos comumente associados à efectivação e execução da detenção e proporcionam-se condições de controlo da legalidade aos órgãos competentes.

Assim, o Governo, nos termos do que dispõe a alínea d) do número um do artigo 100.º da Constituição da República e sob proposta do Ministro da Justiça, decreta:

CAPÍTULO I
PRINCÍPIOS E REGRAS GERAIS

ARTIGO 1.º
Âmbito de Aplicação

1. Sem prejuízo do disposto na lei constitucional e no Código de Processo Penal, o presente Regulamento aplica-se a todos os centros ou outros locais de detenção das forças policiais e a todas as pessoas detidas nesses centros ou locais.

2. Com as devidas adaptações decorrentes da condição militar, as normas deste Regulamento também serão aplicáveis às situações de detenção de militares ou em estabelecimentos dependentes da jurisdição militar.

ARTIGO 2.º
Centro de Detenção

1. Denomina-se centro de detenção todo o local legalmente destinado ou utilizado na execução da privação da liberdade por um período inferior a quarenta e oito horas.

2. A manutenção, criação, adaptação e instalação de centros de detenção são feitas por despacho do Ministro que tutela a força policial ou de segurança encarregada do mesmo e publicado no Boletim Oficial.

3. A privação da liberdade em locais fora das condições referidas nos números anteriores ou da situação mencionada no art.º 1.º n.º 2, constitui os responsáveis e os executores em responsabilidade disciplinar, sem prejuízo da responsabilidade criminal que ao caso couber.

4. Nas localidades em que exista Tribunal Regional, pelo menos, deve situar-se também um centro de detenção.

ARTIGO 3.º
Conceito de Detenção

1. Para efeitos deste Regulamento, considera-se detenção toda a privação da liberdade antes ou sem decisão judicial de legalização.

2. Nomeadamente, preenche o conceito de detenção qualquer das situações previstas no art.º 55.º n.º 2 a 5, art.º 183.º, n.º 2, art.º 184.º e art.º 186.º, todos do Código de Processo Penal.

ARTIGO 4.º

Princípio da Proporcionalidade

1. A execução da detenção cabe à entidade policial ou de segurança que a tiver efectuado ou a quem o detido for entregue e deverá limitar-se às medidas cautelares estritamente necessárias para impedir a fuga do detido e adequadas a realizar a finalidade da detenção.

2. A pessoa detida em cumprimento de mandado de detenção para assegurar a presença imediata em acto processual a que tenha faltado injustificadamente, deve ser guardada à vista, sem prejuízo das medidas de segurança adequadas, pelo período de tempo mínimo para garantir a finalidade da detenção.

3. A pessoa conduzida ao posto policial para identificação nos termos do art.º 55.º, n.º 2 a 5 do C.P.P., não pode ser encerrada nas celas, sem prejuízo das adequadas medidas de segurança, devendo permanecer na área de atendimento público ou em espaço idêntico e deve ser informada de que pode deixar o posto policial decorridas oito horas ou logo que devidamente identificada, se não existir outro fundamento legal para a detenção.

ARTIGO 5.º

Direitos e Deveres dos Detidos

1. Nos centros de detenção, devem ser afixados painéis nas paredes, em locais com visibilidade, enumerando os direitos e os deveres dos detidos.

2. Nomeadamente, constituem direitos dos detidos:

- a) Ser informado imediatamente das razões da detenção;
- b) Ser assistido por intérprete sempre que necessário;
- c) Contactar e ser assistido por advogado;
- d) Informar o familiar por si indicado da detenção e do local;
- e) Receber assistência médica sempre que necessário.

CAPÍTULO II DOS PROCEDIMENTOS A ADOPTAR

ARTIGO 6.º Respeito pela dignidade humana

1. A detenção deve ser efectuada e executada em condições que assegurem o respeito pela dignidade humana.
2. Não haverá qualquer discriminação em razão da nacionalidade, da condição social, do género, das convicções políticas, religiosas ou outras.
3. Durante a privação da liberdade, o detido, sempre que possível, estará separado das pessoas presas em cumprimento de pena e tem direito a um tratamento adequado à sua condição de pessoa não condenada.

ARTIGO 7.º Condução de detidos

1. A pessoa detida, se não for solta em acto seguido à detenção ou apresentada ao poder judicial, deve ser imediatamente conduzida para um centro de detenção.
2. A condução do detido de e para o centro de detenção ou para apresentação ao poder judicial, deve efectuar-se com descrição e sujeitando o detido apenas às medidas de segurança que forem exigidas pelas circunstâncias concretas do caso.

ARTIGO 8.º Segurança e vigilância do detido

1. A entidade policial que efectuar a detenção será responsável pela protecção e segurança da pessoa detida.
2. Sem prejuízo da intimidade da vida privada da pessoa detida, esta deve ser objecto de vigilância regular e discreta pelas autoridades policiais encarregues do centro de detenção, para evitar a evasão e melhor garantir a segurança do detido, das instalações e dos funcionários.

ARTIGO 9.º

Informação dos direitos

1. Em acto seguido à detenção o detido deve ser informado dos direitos e deveres que lhe assistem, nomeadamente lendo e explicando-lhe o que consta dos artigos 61.º e 62.º do C.P.P. e documentando o cumprimento desta obrigação.

2. Sempre que for efectuada uma detenção devem ser efectuadas as comunicações referidas no art.º 188.º do C.P.P.

ARTIGO 10.º

Contacto com o advogado

1. O detido tem o direito de comunicar livremente com o seu defensor.

2. A pessoa detida deve ser autorizada e auxiliada a contactar telefonicamente com o seu defensor ou com advogado que indique.

ARTIGO 11.º

Doença ou falecimento de detido

1. O detido que necessite de cuidados de saúde urgentes ou especializados deve ser conduzido ao médico que indicar ou não o fazendo, aos serviços públicos de saúde para ser assistido, ficando, se necessário, internado.

2. Em caso de morte de pessoa detida, deve o facto ser imediatamente comunicado, telefonicamente e por escrito, ao Ministério Público bem como ao familiar mais próximo conhecido.

ARTIGO 12.º

Registo de Detidos

1. Em cada centro de detenção há um livro de registo, de modelo a aprovar superiormente, donde conste em relação a cada pessoa detida:

- Identificação o mais completa possível da pessoa detida;
- Dia e hora da detenção e da apresentação no centro;
- Local da detenção;

- Sumário das circunstâncias ou causas da detenção e fundamentos legais;
- Dia e hora da apresentação à autoridade judiciária;
- Identificação da entidade que efectuou e/ou ordenou a detenção;
- O destino do detido (soltura ou prisão preventiva) e decisão que a ordenou.

2. É obrigatória a elaboração de um Boletim Individual do detido, modelo a aprovar superiormente, e donde constem, entre outras informações relevantes, o momento da informação dos direitos, contactos com advogado ou familiares, marcas de ferimentos, factos incidentais durante a detenção e a assinatura de quem procedeu a entrega do detido.

ARTIGO 13.º

Bens e valores do detido

1. Sem prejuízo da adopção das medidas de segurança necessárias em razão da perigosidade, o detido, por razões da sua própria segurança e de saúde pública, pode ser sujeito a revista.

2. Quaisquer objectos, valores ou vestuário retirado ao detido constarão de auto de depósito que será registado, numerado e identificado com o expediente relativo à detenção e assinado pelo detido e por quem presidiu à diligência.

3. Todos os objectos, valores e vestuário retirados à pessoa detida ficam à guarda da autoridade responsável pelo centro e devem ser guardados em lugar seguro até a sua devolução, lavrando-se, então, o respectivo termo de entrega.

CAPÍTULO III DO TRATAMENTO DO DETIDO

ARTIGO 14.º

Alojamento

1. Sempre que possível os detidos devem ser alojados em celas individuais.

2. Quando o alojamento for efectuado em celas colectivas deve proceder-se à separação dos detidos em função do género e da idade.

ARTIGO 15.º
Higiene pessoal

1. Os detidos são obrigados a manterem-se limpos e a manterem em estado asseado o local da detenção.

2. Para os efeitos do número anterior, serão fornecidos aos detidos os produtos necessários a sua saúde e à limpeza.

ARTIGO 16.º
Alimentação

1. Devem ser fornecidas aos detidos refeições convenientemente preparadas e apresentadas no que respeita à quantidade, qualidade e higiene das mesmas, podendo se autorizados a recebê-las do exterior.

2. Cada pessoa detida deve ter sempre acesso a água potável.

3. São proibidas a posse e o uso de bebidas alcoólicas nos centros de detenção.

CAPÍTULO IV
DAS CARACTERÍSTICAS DOS CENTROS DE DETENÇÃO

ARTIGO 17.º
Características gerais

Os centros de detenção devem possuir boas condições de habitabilidade, nomeadamente iluminação natural ou artificial, arejamento suficiente, isolamento contra o calor e o frio excessivo e boas condições de segurança.

ARTIGO 18.º
As celas

1. Conforme se destinem a acolher um, dois ou cinco detidos, as celas não devem possuir, respectivamente, área superficial inferior a 6m², 19m² ou 20m².

2. As instalações sanitárias, se instaladas nas celas, devem estar localizadas a permitir que a pessoa detida satisfaça as

suas necessidades físicas com privacidade e em condições decentes e limpas.

ARTIGO 19.º
Equipamentos

1. A existência de equipamentos nas celas, nomeadamente mobiliário ou cama, deve ser adequado a satisfazer as necessidades mínimas de conforto e a garantir as regras de segurança do local.

2. Nas celas não podem ser guardados quaisquer objectos ou existirem equipamentos que possam ser usados pelo detido, designadamente para atentar contra a própria vida.

ARTIGO 20.º
Limpeza das celas

As celas devem ser mantidas em boas condições de higiene e de limpeza, devendo ser limpas diariamente.

ARTIGO 21.º
Obras de conservação

1. Compete à entidade que superintender no centro de detenção, proceder a obras de manutenção regulares de modo a que os locais apresentem boas condições de salubridade e de segurança.

2. Nos 60 dias imediatos à entrada em vigor do presente diploma legal as entidades competentes efectuarão as obras que se mostrem necessárias à recuperação de celas e a garantir as características dos centros de detenção descritas neste regulamento.

ARTIGO 22.º
Lista de centros de detenção

1. No mesmo prazo referido no artigo anterior devem as entidades competentes publicar no Boletim Oficial a lista dos centros de detenção existentes.

2. Também no prazo de 60 dias após a entrada em vigor deste diploma o Governo, obrigatoriamente, aprovará um Regulamento de funcionamento e organização interna dos centros de detenção.

CAPÍTULO V DAS ACÇÕES DE FISCALIZAÇÃO

ARTIGO 23.º Visitas de inspecção

1. Periodicamente, os Ministérios que tutelem centros de detenção, ordenam visitas de inspecção para verificação sistemática dos locais e do cumprimento das normas relativas à detenção.

2. As visitas de inspecção são efectuadas a qualquer hora do dia ou da noite e sem pré-aviso, devendo o acesso aos locais de detenção ser, após identificação, imediatamente facilitado aos inspectores.

3. No momento da visita ou posteriormente, os inspectores comunicam livre e confidencialmente com os detidos.

ARTIGO 24.º Detenção ilegal

1. Sempre que for detectada alguma situação de detenção ilegal deve a entidade, inspector ou funcionário comunicar imediatamente ao Ministério Público e, sem prejuízo do adequado procedimento disciplinar, promover o controlo judiciário.

2. É obrigatório proceder da forma descrita no número anterior, sempre que se presencie ou tome conhecimento da prática de acto de violência ou de tratamento desumano ou degradante sobre pessoa detida.

3. Quem presenciar as condutas descritas anteriormente tem a obrigação de, na medida do possível, fazê-las cessar.

ARTIGO 25.º Relatório de visita

A entidade ou o inspector que efectuar visita inspectiva a algum centro de detenção elabora relatório circunstanciado da mesma de que remeterá cópia ao Ministério Público e aos serviços de tutela.

ARTIGO 26.º
Controlo judiciário

Os centros de detenção, para além das acções de fiscalização administrativa anteriormente referidas, estão sujeitos ao controlo judiciário conforme dispõem as normas de processo penal e de organização judiciária em relação às condições de privação de liberdade.

ARTIGO 27.º
Entrada em vigor

O presente diploma legal entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros, de 8 de Outubro de 2009. — O Primeiro Ministro, *Carlos Gomes Júnior*. — O Ministro da Justiça, *Mamadú Salú Jaló Pires*.

Promulgado em 25 de Maio de 2010.

Publique-se.

O Presidente da República, *Malam Bacai Sanhá*.